Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 346/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13760/2016
PROTOCOLO	: 1709320
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO (A)	: EDILSON PEREIRA DA COSTA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: ANTONIA JERONINA DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Antonia Jeronima da Silva, que ocupou o cargo de auxiliar de serviços gerais, na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

Em análise, a equipe técnica sugeriu a intimação do órgão responsável para o envio dos demonstrativos de pagamento da servidora, conforme determinação legal, fls. 30-31 (peça n 10).

Notificada na forma regimental para manifestar a respeito das irregularidades e ilegalidades apontadas, a autoridade responsável apresentou justificativas e documentos, fls.35-42 (peça 15).

Ao reexaminar os autos, a Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) constatou que mesmo notificada, a autoridade responsável não regularizou integralmente o fato apontado, não atendendo as normas regimentais e legais pertinentes a matéria, logo, aviou a análise ANA-ICEAP-65236/2017, opinando pelo não registro da aposentadoria, fls. 43-45 (peça 15).

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR- PAR -2ª PRC-5528/2018 no qual pronunciou pelo não registro da aposentadoria em comento, fl.46 (peça 16).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório.

Passo a decidir.

DECISÃO

Observo com o exame dos autos que a presente aposentadoria por idade e tempo de contribuição encontra-se irregular, pois não houve encaminhamento dos demonstrativos de pagamento e da comprovação de tempo de serviço/contribuição averbados. Restando a ser encaminhada certidão comprobatória da averbação de 878 (oitocentos e setenta e oito) dias, ou ainda 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviços prestados à Prefeitura Municipal de Rondonópolis – MT, conforme informações de tempo de averbação exarada às fls. 11-12 (peça 5).

Do exame do feito verifico que os órgãos de apoio manifestaram-se pelo não registro da presente concessão, por constatarem que a aposentadoria voluntária encontra-se ilegal diante da ausência de comprovação de averbação por tempo de serviço da qual infringe a Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, no item 1.5, B, 8, alterada pela Instrução Normativa n. 38 de 28.11.12, Instrução Normativa n. 39 de 20.03.2013 e Instrução Normativa n. 02 de 28.10.205 vigentes à época da concessão.

Com fulcro no art. 40, §1º, III "a"[1] da Constituição Federal acolho o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1-Pelo **Não Registro** da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição da servidora Sra. Antônia Jeronima da Silva, haja vista a ausência de comprovação de tempo de serviço relativo a 878 (oitocentos e setenta e oito) dias para sua aposentadoria, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2-Pela aplicação de **Multa** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edilson Pereira da Costa, inscrito no CPF n. 603001676-87, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social de Sonora e responsável à época pela concessão por grave infração à norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3-Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4-Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

É a decisão.

Determinar a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro Relator

JRL

[1] Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;